



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600787-09.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: SEBASTIAO LAIS DE FARIAS, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA

Representante do(a) REQUERENTE: VITORIA LAIS NASCIMENTO JAMBO - AL22281

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2018 JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. RESTRIÇÃO CADASTRAL ATIVA (ASE 230). MERA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS NO CURSO DO RRC. AUSÊNCIA DE PRÉVIO E DEFINITIVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO NO FEITO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PERSISTÊNCIA DOS EFEITOS RESTRITIVOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

I. Caso em exame

1. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado para a disputa do cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026 pelo Partido DEMOCRATA no Estado de Alagoas.



0600787-09.2026.6.02.0000



2. Verificação de irregularidade no Cadastro Eleitoral decorrente do julgamento definitivo de contas de campanha das Eleições de 2018 como não prestadas (código ASE 230).

3. O candidato protocolou mídia de prestação de contas das Eleições de 2018 nos próprios autos do registro durante prazo de diligência saneadora, postulando a quitação imediata.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo indeferimento do registro de candidatura.

II. Questões em discussão

5. A controvérsia cinge-se em verificar:

a) se a anotação de contas julgadas não prestadas das Eleições de 2018 impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral para o pleito de 2026;

b) se a protocolização extemporânea de mídia eletrônica de contas no bojo do processo de registro de candidatura supre a quitação ou opera efeito suspensivo sobre a restrição anotada no Cadastro Eleitoral.

III. Razões de decidir

6. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 11, § 1.º, inciso VI, da Lei n.º 9.504/1997 e pelo art. 28, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

7. A decisão transitada em julgado que julga as contas eleitorais como não prestadas impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura e faz persistir os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apreciação e julgamento da regularização pelo juízo competente, a teor do art. 80, caput, inciso I, e §§ 1.º a 5.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e da Súmula n.º 42 do TSE.

8. O requerimento de regularização de contas deve tramitar em procedimento autônomo, distribuído por prevenção ao órgão julgador originário da prestação de contas, não sendo dotado de efeito suspensivo. A mera juntada de recibo de transmissão no curso do processo de registro de candidatura não restabelece automaticamente a quitação eleitoral.

IV. Dispositivo e tese



9. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

10. Tese jurídica: "1. A decisão transitada em julgado que julga as contas de campanha como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral, restrição que persiste após o término da legislatura até o efetivo e definitivo julgamento do pedido de regularização no procedimento próprio; 2. A mera protocolização extemporânea de contas ou a pendência de requerimento de regularização não possui efeito suspensivo e não autoriza o deferimento do registro de candidatura".

Referências: Lei n.º 9.504/1997, art. 11, § 1.º, VI, e § 7.º; Resolução TSE n.º 23.609/2019, arts. 28, § 2.º, e 36; Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 80; Súmula n.º 42 do Tribunal Superior Eleitoral; TSE: AgR-REspEI n.º 0600434-22/SP, Rel. Min. Edson Fachin; REspEI n.º 0600673-12/AL, Rel. Min. Carlos Horbach; AgR-REspEI n.º 0600143-07/SP, Rel. Min. Kassio Nunes Marques; AgR-REspEI n.º 0600465-93/MG, Rel. Min. André Mendonça; REspEI n.º 0600789-18/AL, Rel. Min. Raul Araújo Filho.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de SEBASTIÃO LAÍS DE FARIAS ao cargo de Deputado Federal, vinculado ao Partido DEMOCRATA nas Eleições Gerais de 2026, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 10/09/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado por **SEBASTIÃO LAÍS DE FARIAS**, para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** pelo Estado de Alagoas, sob o n.º 3577, vinculado ao Partido **DEMOCRATA** nas Eleições Gerais de 2026 (IDs 10492760 e 10492761).

2. Publicado o edital respectivo nos termos da legislação eleitoral, transcorreu o prazo legal sem a apresentação de impugnação ou notícia de inelegibilidade (IDs 10497834 e 10504312). O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da agremiação partidária (Processo n.º 0600784-54.2026.6.02.0000) foi regularmente deferido por este Tribunal



Regional Eleitoral (ID 10501989).

3. A Secretaria Judiciária emitiu a Informação de ID 10503282, apontando que o pretendo candidato não comprovou a quitação eleitoral em virtude de anotação restritiva no Cadastro Eleitoral decorrente de irregularidade na prestação de contas, consubstanciada no lançamento do código ASE 230 (motivo: contas julgadas não prestadas relativas às Eleições Gerais de 2018).

4. Instada a se manifestar preliminarmente, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro (ID 10504312).

5. Por meio do despacho de ID 10507295, este Relator determinou a intimação do candidato para sanar a ausência de quitação eleitoral no prazo legal de 3 (três) dias.

6. O requerente peticionou nos autos (ID 10509725), aduzindo que a pendência remontava ao pleito de 2018 e solicitando dilação de prazo para a localização de documentos e tentativa de regularização.

7. O pedido de prazo suplementar foi deferido por este Relator em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (ID 10510231).

8. Em cumprimento à oportunidade conferida, o requerente apresentou a manifestação de ID 10509827, acompanhada do Recibo de Entrega de Mídia Eletrônica do SPCE (ID 10515201), gerado em 08/09/2026, aduzindo haver protocolizado a prestação de contas final referente à campanha de 2018, razão pela qual requereu a declaração de saneamento do vício, a atualização cadastral e o consequente deferimento do registro de candidatura.

9. Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou o parecer conclusivo de ID 10516517, reiterando o pronunciamento pelo **indeferimento do registro de candidatura**, sob o fundamento de que a mera transmissão extemporânea de dados não atribui efeito suspensivo nem equivale à regularização definitiva da omissão, permanecendo hígidos os efeitos do acórdão transitado em julgado que julgou as contas como não prestadas.

10. É o relatório.

VOTO

Da Exigibilidade da Quitação Eleitoral e do Alcance Restritivo das Contas Não Prestadas

11. O deferimento do registro de candidatura exige a demonstração inequívoca do atendimento a todas as condições constitucionais e legais de elegibilidade, bem como a ausência de causas de inelegibilidade, nos termos do art. 14, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 11 da Lei n.º 9.504/1997.

12. Entre os requisitos objetivos indispensáveis à capacidade eleitoral passiva, a legislação de regência impõe a prova da quitação eleitoral, a qual compreende a plenitude do



gozo dos direitos políticos e, especificamente, a regular apresentação e higidez das contas de campanha eleitoral, consoante a redação expressa do art. 11, § 1.º, inciso VI, e § 7.º, da Lei n.º 9.504/1997, reproduzida no art. 28, § 2.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019:

Lei n.º 9.504/1997

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VI - certidão de quitação eleitoral;

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

13. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que o julgamento de contas como não prestadas acarreta o impedimento absoluto de obtenção da quitação eleitoral, estendendo-se os efeitos gravosos durante o período fixado na norma:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 42/TSE. VÍCIO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA Nº 51/TSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ENQUANTO PENDENTE DECISÃO EM QUERELA NULLITATIS . DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. UTILIDADE AUSENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento das contas como não prestadas estende os efeitos da ausência de quitação eleitoral para o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, não sendo possível afastar esse efeito pela prestação de contas ocorrida dentro desse lapso, nos termos da Súmula nº 42 deste Tribunal Superior Eleitoral. 2 . O requerimento de registro de candidatura não é o locus adequado para discussão de eventuais vícios ocorridos em processo de prestação de contas, conforme orientação da Súmula nº 51 deste Tribunal Superior Eleitoral. 3. Os fatos jurídicos posteriores à diplomação dos eleitos não afetam o registro de candidatura, conforme balizas fixadas pela jurisprudência deste Tribunal. Assim, é inexistente a utilidade em se aguardar eventual julgamento de procedência de querela nullitatis quanto à prestação de contas do requerente referente às eleições de 2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060043422, Acórdão,



14. No caso em análise, extrai-se dos elementos informativos constantes dos autos (ID 10503282) que o candidato concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018 e teve suas respectivas contas de campanha julgadas como **não prestadas** no bojo do Processo n.º 0601025-09.2018.6.02.0000, decisão colegiada que transitou em julgado em 21/02/2019, gerando o lançamento cadastral restritivo do código ASE 230.

15. Nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a decisão judicial definitiva que julga as contas eleitorais como não prestadas impõe ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo a restrição após o decurso desse período até a efetiva e regular apreciação da omissão.

16. Esse impedimento tem respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada em julgamento oriundo deste Estado de Alagoas:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU. INEXISTÊNCIA. ART. 83 DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. SÚMULAS Nº 30 E 42/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, os membros do TRE/AL, considerando que as contas de campanha do recorrente relativas às Eleições 2018 foram julgadas não prestadas e que a posterior regularização não cessa o impedimento à quitação eleitoral até o fim da legislatura em curso, indeferiram o presente RRC, nos termos do art. 83 da Res. – TSE nº 23.553/2017. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "ainda que regularizadas as contas, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu" (AgR–REspEI nº 0601124–36/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 3.8.2021). Incidência das Súmulas nº 30 e 42/TSE. 3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº060067312, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022.

17. Portanto, a decisão que julgou as contas como não prestadas ostenta plena eficácia preclusiva e executória, obstando a capacidade eleitoral passiva do cidadão enquanto subsistir o vício formal perante a Justiça Eleitoral.

18. A exigência de quitação eleitoral e a imposição de restrições decorrentes da falta de prestação de contas constituem garantias estruturantes da transparência e da lisura do processo democrático, voltadas a assegurar a higidez do financiamento político e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

19. A prestação de contas de campanha não é mera formalidade administrativa, mas imperativo republicano indispensável para aferir a legitimidade da representação política popular.

20. Nessa exata linha de inteligência, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou a persistência do impedimento da quitação eleitoral decorrente de contas não prestadas em jurisprudência consolidada:



EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA PRETÉRITA (2020) JULGADAS NÃO PRESTADAS. ÓBICE À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL QUE PERSISTE ATÉ A CONCLUSÃO DO MANDATO CORRESPONDENTE INDEPENDENTEMENTE DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA-TSE Nº 30. NÃO PROVIMENTO.1. Em conformidade com precedentes do TSE, mesmo diante do pedido de regularização das contas de campanha pretérita (2020), julgadas não prestadas, o impedimento para obtenção da certidão de quitação eleitoral persiste até a conclusão do respectivo mandato, alcançando, no caso dos autos, as eleições de 2024.2. Convergindo o acórdão recorrido com a jurisprudência do TSE, aplica-se o Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte Superior.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060046593, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

Da Ineficácia da Mera Transmissão de Documentos no Âmbito do RRC e da Ausência de Efeito Suspensivo

21. O requerente sustenta que a pendência estaria superada pela juntada aos autos do recibo de entrega de arquivos digitalizados no SPCE, efetivada em 8/9/2026 (IDs 10509827 e 10515201), requerendo que este Colegiado conceda quitação eleitoral imediata para viabilizar sua participação no pleito de 2026.

22. Todavia, a pretensão colide com o sistema normativo e com a jurisprudência pacificada da Justiça Eleitoral.

23. A apresentação extemporânea da prestação de contas, após o trânsito em julgado da decisão que a julgou não prestada, não tem o condão de restabelecer de plano a quitação eleitoral.

24. Com efeito, o procedimento de saneamento da omissão rege-se pelo art. 80, §§ 1.º a 5.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, segundo o qual o interessado deve ajuizar ação própria de regularização de contas, a qual deve ser distribuída por prevenção ao juízo ou relator que conduziu o feito originário, não possuindo efeito suspensivo automático:

Resolução TSE n.º 23.607/2019

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:



a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019) .

c) de qualquer esfera, a obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário aplicados em campanhas eleitorais e os do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados. (Incluído pela Resolução nº 23.752/2026)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;



c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

25. Admitir que a simples transmissão de uma mídia de arquivos no protocolo do registro de candidatura surtisse efeito desconstitutivo imediato da sanção imposta esvaziaria o controle técnico e jurisdicional das contas. A baixa do impedimento pressupõe a fiscalização técnica dos demonstrativos, a verificação do uso de verbas públicas (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), a inexistência de fontes vedadas e o recolhimento de eventuais valores devidos ao erário, culminando em julgamento formal de deferimento do pedido de regularização.

26. Outro não foi o entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao ponderar em seu bem lançado Parecer:

"permitir que o candidato obtenha quitação eleitoral com a mera protocolização do pedido, antes de qualquer apreciação jurisdicional, significa chancelar a possibilidade de fraude, permitindo que contas contendo as mais graves ilicitudes (como recebimento de fontes vedadas ou recursos de origem não identificada) deem quitação automática ao candidato pela simples 'entrega' do papel, tornando inócuo todo o sistema de fiscalização da Justiça Eleitoral" (ID 10516517).

27. Admitir efeitos suspensivos automáticos a requerimentos extemporâneos ou desprovidos de decisão definitiva subverteria a *ratio essendi* da jurisdição eleitoral, retirando-lhe a eficácia fiscalizatória conferida pela ordem constitucional e transformando a sanção de não quitação em elemento puramente potestativo do próprio infrator.

28. O Tribunal Superior Eleitoral reafirma que a pendência de requerimento de



regularização ou a mera protocolização de peças não suspende os efeitos da decisão transitada em julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2020 JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura do agravante em razão da ausência de quitação eleitoral.2. A decisão que julga as contas como não prestadas impede o candidato de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 80, I, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, efeito que perdura mesmo com o pedido de regularização pendente.3. A interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4899/DF não afasta a regra de que o julgamento das contas como não prestadas impede a obtenção da quitação eleitoral até o fim da legislatura.4. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060014307, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 2/4/2025.

29. Nesse contexto, como o requerente limitou-se a transmitir arquivos eletrônicos às vésperas do encerramento do período de julgamento dos registros, inexistindo decisão jurisdicional prévia e definitiva que tenha acolhido a regularização das contas perante o juízo competente, a restrição cadastral permanece plenamente válida e eficaz.

30. Assim, impõe-se reconhecer a ausência de condição de elegibilidade indispensável, consubstanciada na falta de quitação eleitoral exigida pelo art. 11, § 1.º, inciso VI, da Lei n.º 9.504/1997, resultando no indeferimento do registro pleiteado.

DISPOSITIVO

31. Ante o exposto, **seguindo o bem fundamentado pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, VOTO pelo INDEFERIMENTO** do Requerimento de Registro de Candidatura de **SEBASTIÃO LAÍS DE FARIAS** ao cargo de Deputado Federal, vinculado ao Partido **DEMOCRATA** nas Eleições Gerais de 2026, nos termos do voto do Relator.

32. É como voto.

**DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR**



